



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720024/2021-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.060 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente CIA. HERING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A desistência do Recurso Voluntário por parte da autuada impede o seu conhecimento. Recurso Voluntário não conhecido.

NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e negar-lhe provimento na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação oposta contra Autos de Infração, onde foi retificado o saldo de prejuízos fiscais mantidos pela contribuinte, mediante apuração de matéria tributável e exigida a importância de CSLL, além de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relata a fiscalização, mediante leitura do Termo de Verificação Fiscal, foram verificadas as seguintes infrações:

a) despesas financeiras indedutíveis – deságios nas operações com instituição bancária (anuenta): nesse contexto, a fiscalização desconsiderou a realização de transações efetuadas entre a autuada (cessionária), a instituição bancária e uma terceira pessoa jurídica, acarretando a glosa de despesas financeiras. Considerou que teria havido triangulação entre as empresas cessionária, anuenta e cedente, para obtenção de vantagens tributárias indevidas;

b) lucros disponibilizados no exterior não adicionados ao lucro líquido da apuração do lucro real: no balanço do ano calendário em comento da controlada no exterior verificou-se lucros acumulados. Porém, apenas parte desse lucro teria sido oferecido à tributação pela controladora, violando o art. 74 da MP 2.158-35/2001. Assim, a diferença foi tributada de ofício, como insuficiência de adição ao lucro líquido na apuração do lucro real.

c) glosa de despesas com juros de mora de tributos: o contribuinte deduziu despesas com juros na apuração do ano calendário em comento, quando protocolou pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS, referentes a anos calendários anteriores. Nesse caso, a fiscalização entendeu que o procedimento adotado pela contribuinte é improcedente, pois os juros de mora, sendo acessórios à obrigação tributária principal, segue a mesma sistemática de reconhecimento como despesas dos tributos, ou seja, o regime de competência, e, portanto, deveriam afetar os exercícios financeiros anteriores em que eram correspondentes (quando eram incorridas) e não o exercício financeiro posterior, quando houve o pedido de compensação. Embora a postergação do reconhecimento da despesa, em tese, gerasse situação favorável ao fisco, a autoridade de origem considerou que a empresa autuada, nos anos calendários anteriores, teve resultado considerável e grandes prejuízos fiscais, ao passo que, no exercício seguinte, embora com resultado negativo, teve prejuízo fiscal reduzido. Entendeu a fiscalização que não pode a empresa, a seu bel prazer, escolher o período em que se deve lançar uma despesa, mesmo que a postergando, pelo risco de incorrer em benefício indevido e eleger um período em que a empresa esteja em situação de lucro, por exemplo.

d) despesas desnecessárias: a autuada efetuou empréstimos nos anos calendários anteriores a empresas controladas. Ao mesmo tempo, captou recursos no mercado financeiro, evidenciando, na leitura do TVF, a desnecessidade das despesas financeiras correspondentes.

e) compensação de prejuízos: a fiscalização revelou que a autuada é detentora de benefício fiscal. A fiscalização revelou que a empresa é detentora do benefício fiscal do Belix até o ano de 1999 e possui prejuízos fiscais gerados no gozo desse benefício de modo que *foi* realizada a compensação de ofício dos prejuízos fiscais sem a trava dos 30%, o que resultou em inexistência de crédito tributário relativo à IRPJ, restando apenas redução dos prejuízos fiscais nos respectivos exercícios das infrações apuradas, conforme auto de infração de retificação de prejuízos fiscais. Contudo, o benefício fiscal em comento não foi estendido à CSLL por ausência de previsão legal, fazendo com que a compensação da base negativa deva obedecer à trava dos 30%. Verificou-se ainda que a empresa deixou de proceder no acerto do saldo de abertura de ano anterior, desconsiderando a autuação da RFB, onde foi constatado que o saldo do abertura correto seria outro valor. Da mesma forma, verificou-se irregularidade da empresa ao trazer a base negativa da operação de incorporação ocorrida em período posterior, cuja prática seria vedada pelo art. 514 do RIR/99.

Assim, devidamente cientificado das autuações, o contribuinte **reconheceu a indedutibilidade das despesas referentes à instituição bancária (anuenta)** e informou, **quanto ao tópico da compensação de prejuízos fiscais que, como a matéria foi objeto de**

medida judicial (Mandado de Segurança), de modo que nesse ponto não foram apresentadas razões na impugnação.

Ademais, sobre os demais tópicos da autuação, o contribuinte interpôs Impugnação Administrativa, sustentando o seguinte, em síntese: **a)** a inconstitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e a violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional — CTN, pois a tributação dos lucros auferidos por controlada no exterior somente poderia ocorrer no momento de sua efetiva distribuição; **b)** que as despesas com juros de mora incorridas no ano calendário seguinte, referentes ao pagamento em atraso de débitos de PIS e COFINS de anos calendários anteriores, que haviam sido objeto de compensações anteriores (canceladas no ano seguinte), são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL no ano em comento, pois foi neste período que foram lançadas as receitas decorrentes do cancelamento de compensações (atualização do crédito); **c)** que, em relação aos juros de mora, não teria ocorrido a postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL em decorrência do procedimento adotado; **d)** que a dedutibilidade das despesas financeiras oriundas da captação de empréstimos no exterior, pois, no contexto em que foram incorridas, eram necessárias às atividades da autuada; **e)** a decadência do direito de lançar a CSLL ou de retificar o prejuízo fiscal referente ao período de janeiro a novembro de 2000; **f)** a necessidade de reversão de operação de assunção de dívida na apuração das despesas financeiras e; **g)** a necessidade de adequação dos juros de mora ao disposto no Código Civil.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ julgou procedente em parte os lançamentos efetuados, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA • IRPJ

Ano-calendário: (...)

ESCRITURAÇÃO DE DESPESA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de despesa constitui fundamento para lançamento de ofício, quando dela resultar postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

ENCARGOS FINANCEIROS. EMPRÉSTIMOS REPASSADOS.

É indedutível da base de cálculo do Imposto de Renda a diferença positiva entre os encargos financeiros suportados pela pessoa jurídica e os recebidos de pela empresa controlada, por empréstimos obtidos pela primeira e repassados à segunda. Constatado que os empréstimos repassados não foram a título gratuito, resta deduzir as receitas auferidas do total de despesas glosadas por desnecessárias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: (...)

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: (...)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde basicamente repisa e aprofunda os argumentos já apresentados na impugnação administrativa, e requerendo o principalmente o seguinte: “1) sejam afastados o lançamento de CSLL e a retificação do prejuízo fiscal de IRPJ sobre do lucro auferido pela controlada da Recorrente no exterior, exigido com fundamento no art. 74 da MP nº 2.158-35/01, haja vista a inobservância dos Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva, da Anterioridade, da Segurança Jurídica e da Irretroatividade, bem como da negativa de vigência ao art. 43 do CTN; 2) sejam afastados o lançamento de CSLL e a retificação do prejuízo fiscal de IRPJ em relação à glosa das despesas com juros de mora, diante da demonstração de que (a) a dedução foi feita corretamente (...) no período em que incorridos os juros de mora, face ao cancelamento de compensação; (b) a despesa é dedutível devido à neutralização dos efeitos da despesa com o registro contábil de receita correspondente; (c) não houve, à época, redução indevida do lucro com a "postergação" da despesa”.

Ainda, reforce-se que o contribuinte, mediante petição, informou **desistência parcial** do Recurso Voluntário, em observância ao disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/09 e art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/09.

Ademais, relata-se que, no decurso processual, o processo administrativo original sofreu extravio, de modo que houve necessidade de Portaria para reconstituição dos autos do mesmo e posterior reenvio dos autos (e dos documentos recuperados) ao julgamento pelo CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e passo a apreciá-lo.

O contribuinte apresenta desistência parcial do Recurso Voluntário **especificamente em relação à glosa de despesas com repasse de empréstimos (competências de 2000 e 2001) e aos juros de mora (competência de 2003), para fins de cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009 e art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009:**

Código	Período da Apuração	Valor do Débito ¹
2973	12/2000	R\$ 758.362,41
2973	12/2003	R\$ 224.952,60
Total		R\$ 983.315,01

A esse respeito, o disposto no § 2º do art. 78 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prescreve, literalmente, **que o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso:**

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Portanto, neste ponto, em observância ao dispositivo infralegal supramencionado, **não se conhece do Recurso em relação à esta matéria, devendo-se confirmar a decisão de primeira instância.**

Relativamente à matéria atinente ao tópico 4 do TVF, embora conste expressamente na petição de desistência (fls. 1106/1107), a própria Recorrente informa que pretende manter a discussão recursal.

Contudo, em análise à impugnação administrativa e ao Recurso Voluntário, verifiquei **que se trata de matéria não impugnada**, conforme se extrai do próprio Recurso Voluntário (fls. 1028, vol. 6):

Relativamente ao tópico da compensação de prejuízos fiscais, constante no item 4 do Termo de Verificação Fiscal, a ora Recorrente informou que tal matéria é objeto de medida judicial (Mandado de Segurança nº 2004.72.05.000883-3/SC2), pelo que não apresentou as razões de impugnação correspondentes. Igualmente, o presente Recurso Voluntário não tratará da matéria.

Assim, deve-se aplicar o art. 17 do Decreto 70.235/72, considerando a matéria não impugnada.

Por fim, no que tange à discussão da **tributação dos lucros de controlada no exterior**, o contribuinte faz uma série de alegações de natureza constitucional (violação de princípios constitucionais) contrárias à aplicação do art. 74 da MP 2158/2002.

Contudo, elas também não podem prevalecer no presente processo, sob o risco de violação ao conteúdo da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Assim, **não restando matéria controversa**, conheço parcialmente do presente recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz